



Número: **5002050-89.2024.8.13.0015**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.240,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------|
| NIVALDO FERREIRA DE LIMA (AUTOR) | |
| VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA (RÉU/RÉ) | |
| | RICARDO EDLER (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10283508568 | 12/08/2024 16:37 | Projeto de Sentença-Jesp | Projeto de Sentença-Jesp |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / Unidade Jurisdicional da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG - CEP: 36660-000

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5002050-89.2024.8.13.0015

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE LIMA CPF: 411.200.786-87

RÉU/RÉ: VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA CPF: 29.899.143/0003-20

Vistos, etc.

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Narra o autor que foi barrado por funcionários da empresa de transportes, de forma arbitrária, ao tentar embarcar no coletivo intermunicipal. Argui que os prepostos da empresa demandada o impediram de utilizar do benefício de gratuidade nos transportes previsto na Lei Municipal 3307/2015. Requer, com a presente demanda, a condenação da requerida em danos morais.

Argumenta a requerida que o edital de licitação que precedeu o contrato de concessão firmado ente o Município de Além Paraíba e a empresa Ré em 14/07/2014 (contrato anterior a Lei municipal), não trouxe qualquer previsão de gratuidade nos transportes coletivos aos idosos com idade entre 60 (sessenta) anos e 65 (sessenta e cinco) anos, se restringindo a gratuidade aos idosos a prevista no Art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 anos, como também previsto no o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil.

Ademais, pontua que o requerente sustenta seu direito de embarque gratuito em lei inconstitucional, que além de flagrante vício de iniciativa, não previu fonte de custeio, violando uma série de dispositivos da Constituição Federal e Estadual.

Aduziu ser inconstitucional a lei em referência, por vício de iniciativa, eis que a matéria ora em exame diz respeito à prestação de serviços públicos - transporte coletivo, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo.

Afirma ainda que a lei em questão "criou benefício tarifário com impacto direto na despesa da Concessionária de transporte coletivo municipal, sem, contudo, prever a fonte de custeio para atender aos novos encargos", haja visto o aumento do rol de beneficiários da gratuidade no transporte coletivo no Município de Além Paraíba, sem a concomitante previsão de fonte de custeio pelo diploma legal.

Ab initio, necessário mencionar que a legislação municipal - Lei n.º 3.307/2015, em seu art. 1º, prevê no âmbito daquela municipalidade a gratuidade do transporte público as pessoas idosas, assim entendidas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos



do Estatuto do Idoso.

O diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inc. V, da Constituição Federal).

Saliento, que não desconheço a orientação do STF firmada a partir do ARE nº 878.911, sob o regime da repercussão geral em que reconheceu ser possível conferir ao Poder Legislativo a iniciativa para propor projetos de lei fora das hipóteses taxativas do art. 61, § 1º, II, CF que especifica a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a interpretação atual dada pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne às leis que concedem alguma espécie de vantagem ou benefício ao usuário de serviço público é no sentido de que esta matéria mantém pertinência com a reserva que possui a Administração para gerenciar serviço público concedido a terceiros para ser prestado ao público.

Em outras palavras, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos, tal qual está determinado no art. 61, § 1º, II, b, CF.

E, ainda, lei desta natureza ofenderia a regra da separação de poderes prevista no art. 2º, CF e reproduzida pelo art. 173, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que previam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido.

Com efeito, não obstante o nobre escopo da referida norma, de estender, aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, nota-se que o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inc. V, da Constituição Federal). Nesse sentido precedente do TJMG na Ação Direta Inconst: 00491083420188130000, Relator: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 20/11/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/11/2019).

Em mais de uma ocasião, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que previam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido. Nestes casos, a Corte entendeu haver interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria esta reservada ao Poder Executivo, restando evidenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o seguinte julgado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o



Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente' (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06). - (ED no ARE nº 929.591, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/9/2017 - decisão monocrática).

E, no contexto da referida decisão, mencionou-se algumas outras decisões do STF sobre a impossibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 3343, Relator o Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/11).

Portanto, observo que o argumento jurídico relativo à inconstitucionalidade por vício formal derivado de violação à regra da separação dos poderes resta caracterizado, porquanto a concessão de benefício tarifário aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, é tema que deve ser confiado à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Sendo assim, entendo que não há ilicitude na conduta da concessionária em impedir o embarque gratuito dos usuários do coletivo com idade entre 60 (sessenta) anos e 65 (sessenta e cinco) anos, como é o caso do autor, que possui 62 (sessenta e dois) anos.

Por fim, carecem de comprovação as alegações de humilhação por parte dos prepostos da empresa, não havendo, nos autos, elementos que denotem a ocorrência de situações que ensejem o pagamento de indenização por dano moral. Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe cabe, por força do art. 373, inc I, do CPC, outra solução não emerge senão a improcedência do pedido.

Pelo exposto, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial por não vislumbrar no conjunto fático-probatório, elementos que permitam o acolhimento.

Isento de custas e de honorários de advogado, nesta fase.



Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo postulado, archive-se com baixa.

Além Paraíba, 8 de agosto de 2024
ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA
PROCESSO: 5002050-89.2024.8.13.0015

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE LIMA CPF: 411.200.786-87

RÉU/RÉ: VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA CPF: 29.899.143/0003-20

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Além Paraíba, 8 de agosto de 2024
MARCO AURELIO SOUZA SOARES
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

